

1ª VARA DO TRABALHO DE PASSOS/MG

PROCESSO: 0000592-68.2013.503.0070

PARTES: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA e RÁPIDO SUDOESTINO LTDA. - EPP

JULGAMENTO: 24 DE JUNHO DE 2013 ÀS 17:19 HORAS

I. RELATÓRIO

O reclamante, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face da reclamada, também qualificada nos autos, alegando em síntese que foi admitido no dia 15/06/2005, trabalhando até o dia 19/04/2013, data em que paralisou a prestação de serviços em razão do ajuizamento de demanda trabalhista em que pleiteou o reconhecimento de rescisão indireta do contrato de emprego; em outubro de 2009 contraiu, junto ao Banco Real, um empréstimo no valor total de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), para pagamento de 36 (trinta e seis) parcelas a serem descontadas em folha; nessa ocasião, apresentou à ré um pedido de confirmação e autorização de consignação em folha de pagamento, que foi firmado pela empresa no dia 02/09/2009; ocorre que, no mês de abril de 2012, a reclamada deixou de depositar, em favor do referido Banco, o valor da respectiva parcela, fato que ocasionou a inclusão do nome do autor na SERASA; por essas razões entende fazer jus a indenização por dano moral. Deu à causa o valor de R\$30.826,20 (trinta mil oitocentos e vinte e seis reais e vinte centavos). Formulou o pedido contido a fl. 08.

Com a inicial vieram os documentos de fl. 10/29.

A ré foi citada e compareceu à audiência inaugural, apresentando contestação em que requereu a improcedência do pedido formulado. O autor apresentou impugnação a fl. 149/153.

Na assentada em prosseguimento (fl. 154), após ouvido o autor, sem outras provas, como alegado pelas partes, encerrou-se a instrução processual, ficando rejeitada a derradeira tentativa conciliatória. Razões finais orais.

É o relatório, do essencial.

Tudo visto e examinado, passa-se a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A alegação do autor é que em outubro de 2009 contraiu, junto ao Banco Real, um empréstimo no valor total de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas a serem descontadas em folha. Aduz que nessa ocasião, apresentou à ré um pedido de confirmação e autorização de consignação em folha de pagamento, que foi firmado pela empresa no dia 02/09/2009. Acrescenta que, todavia, no mês de abril de 2012, a reclamada deixou de depositar, em favor do referido Banco, o valor da respectiva parcela, fato que ocasionou a inclusão do seu nome na SERASA, resultando dano

moral a ser reparado.

A ré, de seu turno, argumenta que em outubro de 2011 - e não em abril de 2012, como afirmado na peça de ingresso - não ocorreu o desconto em folha e, em consequência, não houve o correspondente depósito da parcela do empréstimo porque o reclamante, no mês anterior, já tinha recebido o respectivo salário, de forma antecipada, por ocasião de férias, de maneira que em outubro nada restou a lhe ser pago, impossibilitando qualquer desconto. Obtempera que o reclamante foi avisado da impossibilidade dessa dedução, sendo dele, e não da empresa, a responsabilidade de prover, por outro meio, o pagamento dessa parcela do empréstimo.

Registre-se, inicialmente, que o autor, em sua impugnação, insiste que foi no mês de abril que não ocorreu o depósito da prestação do empréstimo, o que, todavia, resta documentalmente contrariado a fl. 103, 104 e 133 (holerite reproduzido na parte inferior). Pondere-se que, não obstante o documento de fl. 10 indique, como data do débito, o mês de abril de 2012, a parcela em atraso é bem anterior a isso, pois é sabido que a inclusão nos serviços de restrição ao crédito não ocorre tão logo constatada a inadimplência.

Noutro giro, examinando o contracheque emitido em 05/10/2011 (fl. 129) - outra via foi coligida a fl. 46 - , assinado e não impugnado especificadamente pelo autor, constata-se que sobre a remuneração do reclamante incidiram deduções que resultaram ausência de crédito sobre o qual pudesse ser feito o desconto da prestação do empréstimo. Com efeito, o correlato depósito não ocorreu, como se evidencia no caderno processual, principalmente entre fl. 90 e 93.

Assim, diferentemente do que tenta fazer crer a petição inicial, a ré não deixou simplesmente de efetuar o depósito da prestação do empréstimo, pois não descontou do reclamante - por ausência de crédito, repise-se -, em 05/10/2011, qualquer valor sob tal título. A situação, portanto, muito diverge da que se vê na primeira ementa transcrita a fl. 05/06, em que o empregador efetuou o desconto, mas deixou de realizar o depósito.

Argumente-se, outrossim, que o art. 8º do Decreto 4.840/03 atribui à instituição consignatária a obrigação de informar ao mutuário a ausência de repasse da prestação pelo empregador: Caberá à instituição consignatária informar ao mutuário, por escrito ou meio eletrônico por ele indicado no ato da celebração do contrato, toda vez que o empregador deixar de repassar o valor exato do desconto mensal.. De maneira coerente, o parágrafo 2º do artigo 5º da lei 10.820/03 estabelece: Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes.

Dessa forma, fica evidente que o autor tinha presumível ciência da ausência de repasse relativamente ao mês de outubro de 2011, em razão da inexistência de desconto em seus vencimentos, e que se manteve inerte no sentido de quitação de seu débito.

Por tais razões indefere-se o pleito de indenização formulado na exordial.

Considerando a declaração de pobreza contida na inicial, não aluída por prova em contrário nos autos, defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 790, parágrafo terceiro, da CLT, isentando-se o reclamante do pagamento de quaisquer despesas processuais.

Ficam advertidas as partes sobre a certeza de aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, caso apresentem embargos de declaração com intuito meramente protelatório.

III. CONCLUSÃO

Isto posto, resolvo, com base nos fundamentos acima, julgar a ação IMPROCEDENTE.

Concedem-se os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante, ante sua declaração de pobreza legal (art. 790, parágrafo terceiro, da CLT).

Custas, pelo autor, de R\$616,52 (seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), calculadas sobre o valor dado à causa (R\$30.826,20 - trinta mil oitocentos e vinte e seis reais e vinte centavos), das quais fica isento.

Cientes as partes, nos termos da Súmula 197 do TST.

Nada mais, encerrou-se.

Passos/MG, 24 de junho de 2013.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONÇALVES
Juiz do Trabalho

WASHINGTON LÚCIO TOMÉ DE SOUSA
Diretor da Secretaria